DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CATIGUÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.631, de 19 de fevereiro de 2020

www.catigua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Catiguá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Catiguá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.catigua.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ 45.124.344/0001-40
Avenida José Zancaner, 312
Telefone: (17) 3564-9500
Site: www.catigua.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/catigua

Câmara Municipal de Catiguá
CNPJ 65.711.814/0001-80
Avenida Manoel Simeão Rodrigues, 320
Telefone: (17) 3564-1091
Site: www.camaracatigua.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS
ADM. 2021 - 2024

DECISÃO REFERENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA EM FACE DE EDITAL DE LICITAÇÃO.

POCESSO LICITATÓRIO Nº 049/2022.
PREGÃO RESENCIAL Nº 014/2022.

OBJETO: ***"****A presente licitação tem por objeto a aquisição de tiras reagentes de glicemia e lancetas a serem utilizadas na Secretaria Municipal de Saúde, incluindo fornecimento de aparelhos glicosimetros novos em comodato, visando o acompanhamento e no atendimento de pacientes que necessita fazer controle frequente do diabetes, conforme especificações no Anexo I – Termo de Referência.****"*

IMPUGNANTE: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, CEP: 29.168-030, Serra/ES.

A Administração Municipal de Catiguá deu início a processo licitatório destinado à contratação descrita no objeto acima cujas especificações constam do Edital de licitação.

A empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, acima qualificada, apresentou impugnação ao Edital, apontando em síntese, a suposta existência, no edital, de cláusulas restritivas à ampla participação.

Alega a impugnante:

> *"Ao analisar o edital é possível verificar no Item 1 - Tiras reagentes, exigências desnecessárias e que restringem consideravelmente o rol de licitantes sem com isso, trazerem quaisquer benefícios para a Administração. Quais sejam: (1) Aparelho com capacidade para 400 medições, (2) Sem uso de chip ou tira calibradora e (3) manter a validade impressa no frasco mesmo após sua abertura."*

Não assiste razão à impugnante.

O Edital da licitação em questão expressa em seu conteúdo a necessidade identificada pelo município de Catiguá que levou à opção pela contratação do objeto pretendido. Nem o objeto e nem as cláusulas do respectivo edital foram inseridos no processo de contratação de forma aleatória.

A Administração Municipal fez um planejamento prévio, como de costume, para determinar o objeto a ser licitado de modo a atender às suas necessidades, bem como, para definir a modalidade de licitação que melhor se adequava ao caso concreto, respeitadas, evidentemente, as disposições contidas no ordenamento jurídico.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna do processo licitatório, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital. Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação se dá quando a Administração define o objeto a ser contratado, a modalidade e o tipo de licitação, bem como as cláusulas que deverão constar do edital, como prazo de entrega de produtos ou execução dos serviços.

Quando da elaboração do edital em questão, a Administração Municipal, fazendo uso de seu poder discricionário, assim como de costume, zelou para que não houvesse qualquer margem para a ocorrência de restrição à participação de quaisquer empresas interessadas. Ao mesmo tempo, cuidou para que o edital atendesse às reais necessidades do município com relação às especificações do objeto e seu prazo de entrega.

Importante ressaltar que estamos diante da aquisição de produtos caracterizados como bens comuns, o que garante inclusive a possibilidade de adoção da modalidade licitatória pregão.

No que pese a Administração estar vinculada ao princípio da legalidade, esta possui poder de escolha dentre mais de uma hipótese possível quando da tomada de decisão. A atuação dos agentes públicos está vinculada à lei. No entanto, existe um espaço de deliberação e atuação permitido pela própria lei.

Existem situações em que a Administração não tem poder de decisão ou de escolha, pois a lei não deixa opção de atuação. Neste caso, estará o gestor público diante de um poder vinculado da Administração Pública. Entretanto, quando a lei permite que o agente público, diante do caso concreto, tenha certa liberdade de decisão, diz-se que se está diante de um poder discricionário da Administração.

Este é o entendimento consagrado pela Doutrina.

Sempre que, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim, estaremos diante do poder discricionário. Assim nos ensina Couto e Silva:

> *"Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta."* COUTO E SILVA, Almiro do. PODER DISCRICIONÁRIO NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 179/180, p. 51-67, jan./jun. 1990.

No mesmo sentido temos o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles. Vejamos:

> *"Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo".* MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

Ao contrário do que quer fazer crer a impugnante, o município não é obrigado a adequar a descrição dos produtos a serem adquiridos de modo a favorecê-la ou facilitar a sua participação.

A peça de impugnação apresentada não traz qualquer evidência da existência de cláusulas restritivas no Edital e seus Anexos. Na verdade, a análise do processo licitatório em questão leva à conclusão lógica de que a Administração Municipal adotou os cuidados necessários para a

elaboração do edital, investindo no planejamento de suas necessidades e ao mesmo tempo zelando pela ampla competição entre os licitantes interessados.

Além de garantir a ampla participação de empresas, a descrição dos produtos é suficiente para garantir a sua qualidade. Importante destacar que os produtos a serem adquiridos passarão por inspeção do órgão recebedor quanto à sua qualidade. O ato de recebimento de materiais e serviços pela Administração Pública é efetivado no momento em que o ente público realiza a conferência quantitativa e qualitativa das mercadorias ou dos serviços entregues pelos fornecedores vencedores da licitação. Neste ato será verificado se as condições e especificações estabelecidas no edital e no contrato ou ata de registro de preços, estão sendo efetivamente atendidas. Em caso de desatendimento às condições estabelecidas e às normas regulamentadoras de qualidade de bens ou execução de serviços, a Administração deverá recusar de pronto os produtos ou serviços e, conforme o caso, conceder prazo para a regularização pelo fornecedor.

A lei 4.320/64 que estabelece normas gerais de direito financeiro para os entes públicos, traz o recebimento de material ou serviços como sendo uma das fases da despesa. Trata-se da liquidação que, por sua vez, depende do servidor responsável por receber o material ou serviço. Sem este ato não há pagamento.

Grosso modo, podemos dizer que, executado o contrato ou ata de registro, chega-se à fase em que o objeto será recebido pela Administração que poderá rejeitá-lo ou aceitá-lo.

Restou demonstrado que o edital do pregão ora analisado reúne todos os requisitos legais voltados à garantida da ampla participação e da contratação mais vantajosa ao município.

A vantajosidade está determinada no artigo 3º da Lei 8666/93 que, em síntese, orienta a Administração Pública a buscar pelas contratações mais vantajosas do ponto de vista econômico e qualitativo.

Vejamos:

> *"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

Nos termos da lei, a Administração tem a obrigação de contratar produtos e serviços de qualidade pelo menor valor.

A busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública deve ser regra em todo processo licitatório. As exigências constantes do instrumento convocatório devem objetivar apenas garantir que as licitantes realmente possuam personalidade e capacidade jurídica suficiente para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.

No Pregão as condições de habilitação estão disciplinadas no inciso XIII do art. 4º da lei 10.520/02.

Vejamos:

> *"XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira";*

Podemos observar que, no Pregão, a fase de habilitação é ainda menos formalista do que a constante na Lei 8666/93. A Lei 10.520/02, não estabelece de antemão, por exemplo, quais os documentos a serem exigidos relativamente à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, prescrevendo que o instrumento convocatório deve dispor a respeito deles. Isto significa dizer que a Lei 10.520/02 leva a definição de quais documentos servirão à comprovação da habilitação à discricionariedade da Administração. Sendo assim, a Administração não está obrigada a exigir, no instrumento convocatório do Pregão, todos os documentos listados nos artigos 28, 30 e 31 da Lei n° 8.666/93.

Esta atuação menos formalista prevista na modalidade Pregão se dá em razão dos bens a serem adquiridos e dos serviços a serem contratados. Ocorre que esta modalidade licitatória só pode ser utilizada para a contratação de bens e serviços considerados comuns. Sendo assim, na modalidade pregão, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável.

Este é o entendimento da melhor Doutrina.

Vejamos:

> *"Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis".* (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 2013.)

Forçoso concluir que a Administração não pode exigir das licitantes a apresentação de documentos para fins de habilitação além daqueles previstos em lei e, ao mesmo tempo, tem discricionariedade para escolher diante de cada objeto, os documentos a serem exigidos. Com relação ao objeto elencado no Termo de Referência constante do edital da licitação ora analisada, muito embora deva seguir regras pré-definidas para fabricação e comercialização, caracteriza-se como bem comum, não devendo assim, o processo licitatório fazer exigências em demasia.

Há que se destacar ainda que não há no instrumento convocatório qualquer cláusula que indique ilegalidade, direcionamento ou restrição, fato este confirmado pela própria peça de impugnação apresentada que não traz evidência alguma a esse respeito.

Prefeitura Municipal de Catiguá
CNPJ: 45.124.344/0001-40

CATIGUÁ
UMA CIDADE PARA TODOS
ADM. 2021 - 2024

DECISÃO:

Ante o exposto, INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO apresentada, mantendo todos os termos do edital do Pregão Presencial 014/2022, uma vez que não há qualquer evidência de ilegalidade.

Prefeitura Municipal de Catiguá - SP, 28 de novembro de 2022.

JOÃO OTÁVIO BORGES DE AZEVEDO
Pregoeiro